

PROCESSO - A. I. 152848.0004/17-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MUNDIAL ALUMÍNIO LTDA. – ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0182-01/17
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/10/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Na impugnação inicial o contribuinte aduziu que houve vários equívocos no lançamento, a começar pelo lançamento de perfis de alumínio com NCM 76.04. Tendo este Relator feito consulta ao anexo I do RICMS, realmente constatou que não há esta NCM elencada entre os itens da substituição tributária. Além disso, o contribuinte anexou consulta com Parecer nº 07160/2013 em que a DITRI expressamente esclarece que os produtos desta NCM não estão submetidas à ST. Assim, todos estes itens foram corretamente excluídos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 23/03/2017, lançando de ofício o valor de R\$113.141,99 acrescido de multa de 60%, em razão de recolhimento a menos do imposto devido por substituição tributária de empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Após a impugnação inicial (fls. 110/115) e da informação fiscal (fls. 140/42), o auto foi instruído e pautado para julgamento na 1ª JJF que assim decidiu:

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

No caso em tela, entendo que o Auto de Infração contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator. O Autuado demonstrou estar plenamente consciente da acusação que lhe foi imputada, elaborando defesa específica à autuação, sob a alegação de que os produtos não estão submetidos ao regime de substituição tributária. Diante do exposto, afasto o requerimento de nulidade. Rejeito o pedido de diligência solicitado pelo Autuado, nos termos do Art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação.

O Art. 6º, XV, da Lei nº 7.014/96 estabelece que o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário. Já o Art. 289 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, define que as mercadorias constantes no Anexo I estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação.

Esclareço que, para verificar se um determinado produto está sujeito à substituição tributária, devem ser cotejadas a NCM e a descrição constantes do referido Anexo I do RICMS/12, devendo ambos estarem ali inseridos. Ressalto que o correto enquadramento dos produtos na NCM deve ser efetuado pelo fabricante, entretanto, tal classificação não é absoluta, podendo ser revisada pelo Fisco em caso de flagrante distorção, o

que não observo em relação aos produtos relacionados nas notas fiscais objeto da autuação com o NCM 7604, classificação específica para barras e perfis de alumínio.

Assim, estes produtos não estão sujeitos ao regime de substituição tributária. Contudo, constato que no lançamento há diversos produtos com outras NCM, as quais estão sujeitas à substituição tributária: - NCM 7608 (item 8.69, incluído em 01/01/2016) – NFs 23.002 e 23.009 (fev/2016), NF 24.707 (jun/2016), NFs 26.622, 26.624 e 26.631 (set/2016), NF 27.499 (nov/2016) e NFs 27.820 e 27.941 (dez/2016) - NCM 7610 (item 24.73 em 2015 e 8.71 em 2016) – NF 1739 (abr/2015), NF 1619 (nov/2015) e NF 2258 (dez/2016) - NCM 8301.4 (item 24.77 em 2015 e 8.75 em 2016) – NF 107.295 (nov/2016) - NCM 8302.4 (item 24.76 em 2015 e 8.74 em 2016) – NF 7.530 (jul/2015) .

Apesar destes produtos, exceto os classificados na NCM 7608 que estão incluídos apenas na legislação baiana, estarem inseridos nos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10, os remetentes não possuem inscrição estadual ativa no Estado da Bahia, devendo o imposto ser exigido do destinatário por responsabilidade solidária, nos termos do citado inciso XV do Art. 6º da Lei nº 7.014/96.

O imposto deve ser exigido por responsabilidade do próprio contribuinte em relação aos produtos classificados na NCM 7608. Entretanto, verifico que foi efetuado o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária total, conforme DAE e comprovantes de recolhimento (fls. 30, 43, 45 e 46), referente às seguintes notas fiscais: NF 1739 (abr/2015) e NF 107.295 (nov/2016). Portanto, foram excluídas estas notas fiscais da infração.

Também verifico que foi efetuado o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária parcial, conforme DAE e comprovantes de recolhimento (fls. 38, 42 e 46), referente a diversas notas fiscais arroladas no campo Informações Complementares dos DAEs, incluindo as seguintes notas fiscais: NF 23.009 (fev/2016) e NFs 26.622, 26.624 e 26.631 (set/2016).

Contudo, constato que os recolhimentos foram efetuados em valores inferiores aos devidos por antecipação parcial para as demais notas fiscais ali relacionadas, não havendo o que reduzir em relação à antecipação tributária total das notas fiscais aqui indicadas. - Em fev/2016, a antecipação parcial das demais notas fiscais totalizou R\$ 2.469,25, enquanto o recolhimento foi no valor de R\$ 1.867,61. - Em set/2016, a antecipação parcial das demais notas fiscais totalizou R\$ 10.754,33, enquanto o recolhimento foi no valor de R\$ 10.420,40.

Foram observados também equívocos na utilização adequada da MVA em todos os meses do levantamento e da alíquota da operação interestadual nos meses de novembro de 2015 (utilizou alíquota de 12% em vez de 7%) e junho e setembro de 2016 (utilizou alíquota de 7% em vez de 4%), culminando na apuração em valor superior ao valor autuado nos meses de julho e novembro de 2015 e setembro de 2016, sendo mantidos os valores exigidos na autuação nestes referidos meses em função da impossibilidade de agravação da infração. Diante do exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, com exigência do imposto no valor total de R\$ 8.472,48.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de decisão de primeira instância que julgou o auto em lide Parcialmente Procedente, reduzindo o valor inicial de R\$113.141,99 para apenas R\$8.472,48.

Na impugnação inicial o contribuinte aduziu que houve vários equívocos no lançamento, a começar pelos de perfis de alumínio com NCM 76.04. Tendo este Relator feito consulta ao anexo I do RICMS, realmente constatou que não há esta NCM elencada entre os itens da substituição tributária. Além disso, o contribuinte anexou consulta com Parecer nº 07160/2013 em que a DITRI expressamente esclarece que os produtos desta NCM não estão submetidos à Substituição Tributária. Assim, todos estes itens foram corretamente excluídos do julgamento recorrido.

Além disso foi comprovado o recolhimento de diversos itens que foram lançados e não considerados pagos pela autuante, embora ela própria tenha anexado a comprovação ao PAF, tendo como exemplo a fl. 30, o comprovante de recolhimento da Nota Fiscal nº 1739, de maio de 2015, que está relacionada no demonstrativo de débito à fl. 14.

Face ao exposto, entendo correta a decisão de primo grau e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de

Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Auto de Infração Procedente em Parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° **152848.0004/17-7**, lavrado contra **MUNDIAL ALUMÍNIO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.472,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS